



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(do Sr. Duarte)

Revoga o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo revogar o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a meia-entrada para pessoas com deficiência e seus acompanhantes e alterar o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatório a concessão de gratuidade a pessoa com deficiência e seu acompanhante para efetivar o direito à cultura, esporte, turismo e lazer.

Art. 2º Revoga-se o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015.

Art. 3º O §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44
.....

§7º Fica assegurado o acesso gratuito da pessoa com deficiência e seu acompanhante nos locais, eventos e similares a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe diversos dispositivos que asseguram os direitos das pessoas com deficiência, como o acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em

Apresentação: 26/04/2023 17:52:58.257 - MESA

PL n.2172/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 26/04/2023 17:52:58.257 - MESA

PL n.2172/2023

igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O acesso a tais direitos não pode se restringir apenas ao meio físico, como a acessibilidade nas edificações e nos transportes, mas também ao acesso aos meios de comunicação, à cultura, esporte, turismo e lazer.

A inclusão das pessoas com deficiência em atividades de qualquer natureza, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados, é importante, além de serem estimuladas tanto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que viabilizam proporcionar melhorias em vários âmbitos da vida dessas pessoas, desde a inclusão e integração social como, também, aptidão física e mental.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus fundamentos o direito à dignidade da pessoa humana, que se aplica para todos os brasileiros sem exceção. Outrossim, o art. 3º, IV, enfatiza a promoção do bem de todos, inclusive de seu acompanhante. Assim, quanto à competência, a presente lei dispõe, essencialmente, sobre a integração social das pessoas com síndrome de Down, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...].

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender as pessoas com deficiência, incluindo aqueles que necessitam de acompanhante, podendo colaborar para a efetivação dos seus direitos, como a inclusão social e a facilitação do acesso aos serviços, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

